

# A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA NA LEI ANTICORRUPÇÃO

---

Lúcia Ivi Nikkel<sup>1</sup>  
Daniel Müller Martins<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Pode-se delimitar o objeto do estudo tendo como foco a Análise da Responsabilidade Objetiva, como prevê a Lei Anticorrupção e legislação afim. O objetivo final é apontar possíveis incongruências na lei que necessitem de remédio jurídico, com a justificativa de que em se considerando a novidade do tema é evidente a necessidade do amadurecimento hermenêutico na doutrina e jurisprudência relacionadas. A hipótese que orienta o estudo se baseia em apregoar a reabilitação sustentável da empresa apenada, considerando o cunho finalístico-social da norma e sua compatibilidade ou não com o ordenamento constitucional.

Ao final da pesquisa desenvolvida, determinou-se que a Lei n. 12.846/2013 necessita de lapidação a fim de evitar que caia em contradição com os princípios e direitos fundamentais, tais como ampla defesa, prévio contraditório e proporcionalidade da punição.

---

<sup>1</sup> Aluna do 10º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2015-2016). *E-mail:* lcnikkel@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail:* daniel.martins@fae.edu

# 1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em julho de 2013, a população brasileira saiu às ruas em manifestações que tomaram conta da mídia.<sup>3</sup>

Como a referida Lei foi promulgada em agosto de 2013, logo após as manifestações, deu-se a entender que foi uma resposta aos clamores das ruas, o que não deixa de ser, mas é claro que muito antes dessas manifestações, a norma já se encontrava em “produção”.

Justamente por essa sequência de fatos que parecem interligados é que se afigura a aprovação da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), como uma resposta ao clamor do povo.

Dessa feita, foi instaurado mecanismo para combater a corrupção por meio da responsabilização das condutas viciadas; portanto, pretende-se, adiante, dar início à análise da Responsabilização na Lei Anticorrupção, com o fulcro de apregoar a reabilitação sustentável da empresa apenada, considerando o cunho finalístico-social da norma, bem como examinar se o controle do ato sancionador consegue ser tão abrangente quanto o crivo realizado pelo tribunal a respeito de uma sentença, pois somente com a observância dessas diretrizes, a Lei Anticorrupção será instrumento legítimo de combate à corrupção, sem intimidar garantias elementares do Estado Democrático de Direito.

Assim, a principal inovação que a Lei traz é justamente que não há necessidade de comprovar a culpa, ou seja, que houve intenção dos dirigentes, donos ou empregados em lesar a Administração Pública, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada civil e administrativamente; e, para sua responsabilização, será preciso somente a comprovação da prática do ato lesivo à administração, conforme disposto em seu art. 2º: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

Ao criar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, a Lei Anticorrupção provoca a situação em que, ainda que seja demonstrada a ausência de culpa dos gestores das pessoas jurídicas, a empresa poderá ser responsabilizada civilmente, ou seja, a empresa será sancionada e terá obrigação de indenizar, mesmo que demonstre não ter contribuído para a realização do ilícito.

<sup>3</sup> DESCONTENTAMENTO NO BRASIL. **Veja**, São Paulo, n. 2.327, p. 34, 26 jun. 2013, ed. hist. Foto-legenda. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/complemento/acervodigital/index-novo-acervo.html>>. Acesso em: 5 maio 2016.

Não obstante, é relevante destacar que, caso a pessoa jurídica acusada de atos de corrupção logre comprovar o rompimento do nexo de causalidade do ato com a sua conduta, não há que se falar na aplicação das sanções previstas nos art. 6º e art. 19 da Lei.

Este é um dos problemas da aplicação da responsabilidade objetiva: ela pode incorrer em injustiça com empresas que “supostamente” possam ser punidas pela atitude de algum funcionário agindo sem o consentimento dos seus superiores ou da direção da empresa.

Percebe-se, assim, que a responsabilidade objetiva não está exercendo a sua função pedagógica na Lei Anticorrupção, bem como falha na função social, pois o excesso de pena mediante a responsabilidade objetiva fere, de início, os princípios da proporcionalidade e da ampla defesa.

## **2 METODOLOGIA**

Para cumprir os objetivos propostos, a presente pesquisa foi orientada pela conjugação de elementos de pesquisa exploratória com fundamento normativo – pesquisa de dados legislativos (constitucionais, infraconstitucionais e infra legais) – e bibliográfico doutrinário.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Como a lei em comento prevê a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva, mesmo que a instituição não tenha deliberado cometer atos ilícitos, que apresente um efetivo sistema de prevenção e investigação de irregularidades, e que funcione dentro de estritos padrões éticos, será punida caso seja beneficiada pelo comportamento de funcionários, ou de terceiros, que seja contrário à norma.

Note-se: ainda que a corrupção tenha sido detectada e investigada pela própria instituição e comunicada por ela aos órgãos públicos responsáveis, serão aplicadas a Lei e a pena cabíveis (embora com uma atenuante, nos termos do art. 7º da Lei, ou mesmo uma causa de diminuição caso firmada e cumprida a leniência, como disposto no artigo). Portanto, não é adequado que a pessoa jurídica, que não decidiu pelo ato, e que não foi imprudente – ao contrário, dispunha de um sistema de integridade que detectou o ato – seja castigada com as sanções previstas nos art. 6º e/ou art. 19º do diploma (BOTTINI; TAMASUKAS, 2014, p. 1).

A imposição de uma pena, por mais que existam atenuantes na legislação, significa reconhecer que há uma pena por um ato sem culpabilidade, algo que não se justifica em um Estado cuja constituição prevê a intranscendência da pena (BRASIL, art. 5º, XLV, 1988).

Diante da nova legislação, as empresas têm tomado medidas de prevenção, porém de que valerá esse argumento se não poderá alegar ausência de culpa? Somente para diminuir o valor das multas? Ainda que haja demonstração cabível de que todas as medidas preventivas possíveis foram tomadas pela empresa, poderá haver a não aplicação de penalidade, não se aplicando a responsabilidade objetiva?

Não se pode deixar de censurar a Lei em comento, que falha em não acrescentar uma isenção total de pena para os casos em que a pessoa jurídica tenha tomado todas as medidas de prevenção cabíveis e, mesmo assim, se veja à mercê de uma situação em que seus funcionários ultrapassaram a barreira moral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, cabe ressaltar a indispensabilidade de reforma da Lei em comento, aprimorando detalhadamente a questão da responsabilidade objetiva, de forma que seja especificada a aplicação da Lei de forma mais aprofundada, respeitando-se o real envolvimento da pessoa jurídica no ilícito, a fim de evitar o excesso de penalização e, até mais, a penalização daquele que não cometeu o ilícito.

Assim sendo, é plausível afirmar que a aplicação da Lei no estado em que se encontra acarretará numa avalanche de demandas no Judiciário, por conta da alegação de restarem prejudicados os direitos e princípios fundamentais que regem o ordenamento pátrio.

Portanto, quando a Lei Anticorrupção autoriza a quebra dessas garantias, está, sim, indo contra a Constituição Federal, caindo em inconstitucionalidade.

Ou seja, a lei merece elogios, mas se há algo que carece reparos em seus dispositivos, é a responsabilidade objetiva. Deve-se ajustar tal preceito, de forma a conferir uma abrangência maior ao parágrafo 1º o do art. 6º, admitindo que o *compliance* efetivo, completo e funcional possa, em determinados casos, exonerar a empresa da pena.

## REFERÊNCIAS

BARAN, K. Muitos que criticam os políticos cometem algum tipo de corrupção. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 21 set. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/muitos-que-criticam-os-politicos-cometem-algum-tipo-de-corrupcao-ch6arnz7o1o4ezglmvsrn3rym>>. Acesso em: 1 maio 2016.

SANTOS, R. F. M. dos ; COELHO, I. M. R.; BENTO L. V. A lei brasileira anticorrupção sob a perspectiva da responsabilidade objetiva no âmbito administrativo e civil. **WebArtigos**, maio 2016. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-lei-brasileira-anticorrupcao-sob-a-perspectiva-da-responsabilidade-objetiva-no-ambito-administrativo-e-civil/142754/#ixzz497tyxCCG>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BÍBLIA. Português, 1990. Provérbios. In: **Bíblia sagrada**; Edição pastoral. São Paulo: Paulus, 1990.

BOTTINI, P. C.; TAMASAUSKAS, I. A controversa responsabilidade objetiva na lei anticorrupção. **Consultor Jurídico**, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-09/direito-defesa-controversa-responsabilidade-objetiva-lei-anticorrupcao>>. Acesso em: 14 maio 2016.

BRAGA NETTO, F. P. Uma nova hipótese de responsabilidade objetiva na ordem jurídica brasileira? O Estado como vítima de atos lesivos. In: SOUZA, J. M.; QUEIROZ, R. P. (Org.). **Lei anticorrupção**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2016.

BRASIL. Decreto n. 8.420, 18 de março de 2015. Regulamenta a lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 9 set. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 614 de 2015**. Modifica a Lei n. 12.846/2013 para ampliar as sanções aplicadas à pessoa jurídica que praticar atos contra a administração pública. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123155>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Estado do Paraná. Recurso Especial n. 1.251.697/PR. Recorrente: José Antônio Margarinos Bello. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 12 abr. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 abr. 2012. p. 167.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estado de Santa Catarina. AgRg no Agravo de Instrumento: n. 421.317/SC 2001/0160292-8. Agravante: União (A.G.U.) Sucessora da Superintendência Nacional do Abastecimento (Sunab). Agravado: Sempre Aberta Mercearia Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, 11 de maio de 2004. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 jun. 2004. p. 191.

CAMPOS, P. T. de. Comentários a Lei n. 12.846 – Lei anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2013.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DAL POZZO, A. A. F. **Lei anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei n. 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DAL POZZO, A. A. F. et. al. **Lei Anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei n. 12.846/2013. 2. ed. rev. e atual. de acordo com o Decreto n. 8420/2015 e o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Contracorrente, 2015.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

DESCONTENTAMENTO no Brasil. **Veja**, São Paulo, n. 2.327, p. 34, 26 jun. Edição histórica. 2013. Foto-legenda. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/complemento/acervodigital/index-novo-acervo.html>>. Acesso em: 5 maio 2016.

FERREIRA, A. B. de H. (Org.). **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO NETO, D. de M.; FREITAS, R. V. **A juridicidade da Lei Anticorrupção**: reflexões e interpretações prospectivas. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Disponível em: <[http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART\\_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al\\_Lei-Anticorruptao.pdf](http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2016.

MAGALHÃES, J. M. R. Aspectos relevantes da lei empresarial anticorrupção brasileira (Lei n. 12.846/13). **Controle**, Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 24-46, jul./dez. 2013. p. 24-46, 2013. Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/347-revista-controle-volume-xi-n-2-dezembro-2013/2290-artigo-2-aspectos-relevantes-da-lei-anticorruptao-empresarial-brasileira-lei-n-12-846-2013?Itemid=592>>. Acesso em: 14 maio 2016.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, A. M. C. et al. **Trabalhos acadêmicos, normas e orientações**. 3. ed. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2012.

PEREIRA, M. de C.; PROL, F. M. Avanços recentes no combate à corrupção: políticas públicas e democracia. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 76-83, dez. 2014.

- PILAGALLO, O. **Corrupção**: entrave ao desenvolvimento do Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- \_\_\_\_\_. Muitos que criticam os políticos cometem algum tipo de corrupção. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 21 set. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/muitos-que-criticam-os-politicos-cometem-um-tipo-de-corrupcao-ch6arnz7o1o4ezglmvsrn3rym>>. Acesso em: 1 maio 2016.
- PUMAR, S. M. Premências da Lei Anticorrupção 12.846/2013 na gestão empresarial. In: CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 10., 2014, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6642895-Premencias-da-lei-anticorrupcao-12846-2013-na-gestao-empresarial.html>>. Acesso em: 1 maio 2016.
- SILVA, J. A. da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOUZA, J. M.; QUEIROZ, R. P. de. **Lei anticorrupção**. Salvador: Podivm, 2015.
- SANTOS, J. A. A.; BERTONCINI, M.; COSTÓDIO FILHO, U. **Comentários à Lei 12.846/2013**: Lei Anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SANTOS, L. G. de O. Lei n. 12.846/2013: inovações no combate à corrupção. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 3877, fev. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26680>>. Acesso em: 14 maio 2016.

